



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0253.9/2017

“Altera o § 1º do art. 2º da Lei nº 16.971, de 26 de julho de 2016, que institui o tratamento favorecido e simplificado para o microprodutor primário do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.”

Autor: Deputado Padre Pedro Baldissera

Relator: Deputado Carlos Chiodini

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, tendente a incluir as atividades de vinicultura e a vitivinicultura no rol das realizadas por pessoa física ou grupo familiar considerado microprodutor primário, na forma da Lei nº 16.971, de 2016, que confere tratamento favorecido e simplificado para a categoria.

Segundo o Autor, a atividade deve ser desenvolvida em observância aos critérios e limites impostos pela Lei federal nº 12.959, de 19 de março de 2014, que “Altera a Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, para tipificar o vinho produzido por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, estabelecer requisitos e limites para a sua produção e comercialização e definir diretrizes para o registro e a fiscalização do estabelecimento produtor.”

Ademais, o autor da propositura aduz à fl. 03 dos autos que, apesar da Lei complementar federal nº 155, de 2016¹, introduzir tratamento tributário diferenciado às pequenas empresas produtoras de vinho ao incluí-las no simples nacional, o agricultor familiar não foi beneficiado por essa regulamentação, vez que não possui Cadastro Nacional e Pessoa Jurídica – CNPJ ou não é caracterizado como Microempreendedor Individual – MEI e pequena empresa.

Na perspectiva do propositor, a única forma de fazer com que, na prática, o agricultor familiar produtor de vinho se beneficie com a desoneração

¹ Lei complementar federal, de 2016, que “Altera a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, para reorganizar e simplificar a metodologia de apuração do imposto devido por optantes pelo Simples Nacional; altera as Leis nos 9.613, de 3 de março de 1998, 12.512, de 14 de outubro de 2011, e 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e revoga dispositivo da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991”.

concedida pelo Governo Federal, é por meio da inclusão da atividade no bojo da Lei estadual nº 16.971, de 2016, na forma da proposta em análise.

Além disso, registre-se que a matéria, na Comissão de Constituição e Justiça, foi processada da seguinte forma:

1 – o Deputado Mauro de Nadal exarou parecer por sua aprovação, na forma do texto originalmente proposto (fls. 05/06);

2 – o Deputado Darci de Matos teve vista dos autos em gabinete e, preliminarmente, solicitou diligência para oitiva da Secretaria de Estado da Fazenda (fls. 07/09);

3 – aquela Pasta se posicionou contrária à proposta, sob a alegação de que a demanda exige prévio convênio no âmbito do CONFAZ, além do que, ao caracterizar a renúncia de receita, a submete à LRF², obrigando o proponente a demonstrar que o benefício fiscal está previsto nas leis orçamentárias ou a apontar medida compensatória (fls. 13/18); e

4 – por fim, na reunião do dia 15 de maio próximo passado, com Emenda Supressiva corrigindo detalhe de técnica legislativa, a Comissão aprovou a matéria na forma do voto de vista do Deputado Darci de Matos, adotado pelo Relator Deputado Mauro de Nadal (fls. 05/06; 20/23).

É o relatório.

II – VOTO

Da análise dos autos, corroboro as razões do autor, uma vez que os agricultores familiares, via de regra, por não possuírem Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e não se caracterizarem como microempreendedores individuais, não usufruem dos benefícios fiscais previstos na legislação federal, restando adequada à solução proposta de lei em análise.

² Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.



Nesse sentido, cabe ressaltar que Lei federal nº 12.959, de 2014, detalhou critérios e limites para a produção e comercialização do vinho produzido por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, nos seguintes termos:

“Art. 2º-A. O vinho produzido por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural é a bebida elaborada de acordo com as características culturais, históricas e sociais da vitivinicultura desenvolvida por aquele que atenda às condições da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, observados os requisitos e limites estabelecidos nesta Lei.

§ 1º O vinho produzido por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural deve ser elaborado com o mínimo de 70% (setenta por cento) de uvas colhidas no imóvel rural do agricultor familiar e na quantidade máxima de 20.000 l (vinte mil litros) anuais.

§ 2º A elaboração, a padronização e o envasilhamento do vinho produzido por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural devem ser feitos exclusivamente no imóvel rural do agricultor familiar, adotando-se os preceitos das Boas Práticas de Fabricação e sob a supervisão de responsável técnico habilitado.

§ 3º A comercialização do vinho produzido por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural deverá ser realizada diretamente com o consumidor final, na sede do imóvel rural onde foi produzido, em estabelecimento mantido por associação ou cooperativa de produtores rurais ou em feiras da agricultura familiar.

§ 4º Deverão constar do rótulo do vinho de que trata o caput deste artigo:

I - a denominação de “vinho produzido por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural”, “vinho colonial” ou “produto colonial”;

II - a indicação do agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, com endereço do imóvel rural onde foi produzido;

III - o número da Declaração de Aptidão ao Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar - DAP fornecida por entidade autorizada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA;

IV - outras informações exigidas ou autorizadas nesta Lei e em seus regulamentos.

Note-se que os limites e os critérios de produção são rígidos, alcançando, inclusive, as informações constantes dos rótulos.

No que concerne aos apontamentos da Secretaria da Fazenda, contrários à proposta, sob a alegação de que a isenção do ICMS exige convênio no



âmbito do CONFAZ, além de medidas compensatórias ao montante dos recursos que deixarão de ser recolhidos aos cofres públicos, tenho a ponderar o que segue:

1 – em suma, trata-se de isenção de ICMS nas saídas de vinho colonial para o consumidor final, produzido pelo agricultor familiar, obedecendo a técnicas artesanais de produção e limitação de volume;

2 – existem precedentes, nesta Casa Legislativa, que aprovou propostas de iniciativa do Poder Executivo, concedendo benefícios fiscais relativos ao ICMS, sem, contudo, estarem cumpridos os requisitos agora exigidos pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEF);

3 – cuidam-se tais precedentes do Projeto de Lei nº 0367.7/2009, que de origem à Lei nº 14.961, de 3 de dezembro de 2009, que concedeu benefício fiscal aos produtores de cerveja e chope artesanal, e do Projeto de Lei nº 0102.6/2001, que deu origem à Lei nº 15.465, de 20 de abril de 2011, beneficiando os coletores de pinhão;

4 – ambos os processos legislativos precitados e com cópia em anexo não estão instruídos com os requisitos apontados como essenciais pela SEF nos presentes autos, ou seja, não estão instruídos com o convênio firmado no âmbito do CONFAZ, bem como não é apontada a medida compensatória; e

5 – nem sequer é apontada, no caso sob exame, a estimativa da renúncia da receita, e, ainda, no citado Projeto de Lei nº 0367.7/2009, a Exposição de Motivos traz em seu bojo a seguinte assertiva:

No que tange ao cumprimento da Lei de Responsabilidade fiscal, mister se informar que o benefício alcança menos de 1% do produto consumido em nosso Estado. Aliado a isso, tem-se que a medida repercutirá de forma positiva na economia catarinense, visto que, em razão do forte poder de agregação turística, estima-se que eventual perda de arrecadação seja compensada com o desenvolvimento dos setores que se instalam em torno desses empreendimentos. (grifei)



Assim sendo, parece-me que não se pode dar tratamento diferente a processos legislativos que versam sobre matérias análogas, pelo simples fato de terem sido inauguradas por agentes políticos diferentes, observada, é claro, a prerrogativa da iniciativa.

Anote-se que, no caso em foco, tanto o Governador do Estado como o Deputado Estadual possuem a prerrogativa de iniciar o processo legislativo para tratar de sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas, a teor do disposto no art. 39, inciso I, da Constituição do Estado.

Nesse contexto, no meu entendimento, **assim como no do Poder Executivo**, tanto a arrecadação de imposto relativo às operações com cerveja artesanal e pinhão, como também com o vinho colonial proveniente da agricultura familiar, não impactam na arrecadação do Estado de forma significativa e, mesmo que venha a impactar de forma diminuta, tem o seu impacto compensado pelo incremento da atividade econômica decorrente da própria isenção.

Ao caso em tela, soma-se o fato de a medida concorrer para incentivar, mesmo que de forma singela, a permanência do agricultor na terra e a sucessão nas pequenas propriedades rurais.

No que pertine à Emenda Supressiva de fl. 22, julgo que merece ser acolhida, na medida em que apenas aplica a boa técnica legislativa à proposição, sem alteração de conteúdo.

Pelo exposto, voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de nº 0253.9/2017**, no âmbito desta Comissão, **com a Emenda Supressiva de fl. 22.**

Sala das Comissões,

Deputado Carlos Chiodini
Relator